



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.004702/2002-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.540 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de agosto de 2016
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO - PIS
Recorrente BRB BANCO DE BRASÍLIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por unanimidade de votos, o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade preparadora **aprecie as alegações da recorrente** às fls. **148 a 156** relativo aos fatos relatados, e **informe se havia saldo suficiente para as compensações efetuadas à época**, como alegadamente demonstrou a Recorrente em sua resposta à diligência, devendo a unidade preparadora demonstrar a evolução de pagamento dos meses de **novembro de 1996 e dezembro de 1996**.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa

Presidente

(assinatura digital)

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza

Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Paulo Guilherme Déroulède, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araújo.

Relatório

Trata-se de auto de infração para lançamento da contribuição para o PIS/Pasep referente ao 2º trimestre de 1997, em especial, junho de 1997. Transcreve-se o relatório do termo de encerramento da diligência fiscal, fls. 139/140:

Trata-se de Auto de Infração proveniente de trabalhos de auditoria interna em DCTF, que concluiu pela existência de diferença no recolhimento do PIS/PASEP (cód. Rec. 4574), referente ao mês de junho de 1997 (PA 06/1997), no valor de R\$ 48.890,85 (valor principal).

*Tendo em vista a impugnação da contribuinte (fls. 02/04), o lançamento foi revisto de ofício pela autoridade fiscal competente (doc. fls. 52/59), onde foi constatado a compensação no valor de R\$ 1.615,39 (valor principal), restando, portanto, saldo remanescente do **débito referente ao mês de junho de 1997 (PA 06/1997), o valor de R\$ 47.275,46 (valor principal), mantido pela DRJ (Acórdão fls. 61/62).***

*Dessa forma, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao CARF (fls. 68/72), que converteu o presente processo em diligência, por meio da **RESOLUÇÃO Nº 3101-000.131, CARF -3ª SEÇÃO DE JULGAMENTO - 1ª CÂMARA, 1ª TURMA ORDINÁRIA** (fls. 125/126), nos seguintes termos:*

*"Diante disso, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a autoridade preparadora **aprecie as alegações da recorrente** às fls. 69 a 71 relativo aos fatos relatados, e **informe se havia saldo suficiente para as compensações efetuadas à época, como alegadamente demonstrado em seu Recurso Voluntário.**" Conforme Recurso Voluntário (fls. 68/72) apresentado pela contribuinte, verifica-se que a contribuinte alega o seguinte:*

*1. O saldo remanescente do **débito referente ao mês de junho de 1997 (PA 06/1997), no valor de R\$ 47.275,46 (valor principal), mantido integralmente pela DRJ (Acórdão fls. 61/62) e objeto do presente processo, foi devidamente compensado com o crédito proveniente do pagamento indevido ou a maior efetuado em 15/02/1996, relativo ao PIS/PASEP do mês de JANEIRO/1996 (PA 01/1996).***

Após o encerramento da diligência, a contribuinte foi cientificada, fls. 144, em 08 de março de 2016, e apresentou resposta em relação à diligência, em 06 de abril de 2016, demonstrando que o resultado da diligência é impreciso, fls. 148/156.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

1. Das compensações realizadas

O cerne da controvérsia cinge-se em constatar se o valor de **R\$ 47.275,46, do período de janeiro de 1996, foi utilizado para compensar o débito do período de junho de**

1997. Segunda a alegação Recorrente, ela calculou um débito de **R\$ 189.207,22**, pago em 28 de fevereiro de 1996, mediante DARF, referente ao período de apuração de janeiro de 1996.

Em maio de 1999, verificou que havia pago a maior, então, realizou uma retificação no valor de R\$ 139.836,72 referente ao período de apuração de janeiro de 1996, sobejando um valor de R\$ 49.370,50 a compensar.

Do resultado da diligência, tem-se que, fls.140:

*1. PIS/PASEP do mês de JANEIRO/1996 (PA 01/1996), tem como valor devido **R\$139.836,72** (débito declarado DCTF), e recolhimento por meio de DARF em 15/02/1996, o valor de **R\$ 189.207,22**;*

*2. O saldo remanescente de crédito relativo ao pagamento a maior/indevido do PIS/PASEP do mês de JANEIRO/1996 (PA 01/1996), no valor de **R\$ 49.370,50**, foi integralmente compensado/alocado aos débitos de PIS/PASEP dos meses de Novembro/1996 (PA 11/1996) e Dezembro/1996 (PA 12/1996), conforme a seguir:*

*a. PIS/PASEP do mês de NOVEMBRO/1996 (PA 11/1996), valor compensado/alocado **R\$ 15.422,36** (valor principal sem correção);'*

*b. PIS/PASEP do mês de DEZEMBRO/1996 (PA 12/1996), valor compensado/alocado **R\$ 33.948,14** (valor principal sem correção).*

*Portanto, NÃO procede a alegação da contribuinte de que compensou o saldo remanescente do débito referente ao mês de junho de 1997 (PA 06/1997), no valor de **R\$ 47.275,46** (valor principal), mantido pela DRJ (Acórdão fls. 61/62) e objeto do presente processo, com pretensão crédito proveniente do pagamento indevido ou a maior efetuado em 15/02/1996, relativo ao PIS/PASEP do mês de JANEIRO/1996 (PA 01/1996)*

*Portanto, NÃO procede a alegação da contribuinte de que compensou o saldo remanescente do débito referente ao mês de junho de 1997 (PA 06/1997), no valor de **R\$ 47.275,46** (valor principal), mantido pela DRJ (Acórdão fls. 61/62) e objeto do presente processo, com pretensão crédito proveniente do pagamento indevido ou a maior efetuado em 15/02/1996, relativo ao PIS/PASEP do mês de JANEIRO/1996 (PA 01/1996).*

A Recorrente demonstra, em sua resposta à diligência, como foram compensados os meses de **novembro de 1996 e dezembro de 1996**, fls. 150/156, juntando as referidas provas nos anexos I - fls. 157/184 - e II - fls. 185/191, rebatendo com provas a alegação da fiscalização¹.

2. Conclusão

As provas apresentadas pela Recorrente, assim como o resultado da diligência, são robustos, logo, não há segurança diante do caso para proferir o melhor julgamento possível,

¹ As provas apresentadas posteriormente à impugnação no caso em análise enquadram-se na exceção prevista no art. 16, § 4º, alínea "b", do Decreto 70.235/1972. DE ARAUJO PAES DE SOUZA, Assinado digitalmente em 25/09/2016 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 20/09/2016 por SARAH MARIA LINHARES DE ARAUJO PAES DE SOUZA

Processo nº 10166.004702/2002-01
Resolução nº **3302-000.540**

S3-C3T2
Fl. 5

senão mediante a realização de uma nova diligência a fim de demonstrar as alegações da Recorrente, presentes em fls. 148/156.

Diante disso, converto, novamente, o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a autoridade preparadora **aprecie as alegações da recorrente às fls. 148 a 156** relativo aos fatos relatados, e **informe se havia saldo suficiente para as compensações efetuadas à época**, como alegadamente demonstrou a Recorrente em sua resposta à diligência, devendo a unidade preparadora demonstrar a evolução de pagamento dos meses de **novembro de 1996 e dezembro de 1996**.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza